



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8150

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 13/10/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 131/2009. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a disponibilização e substituição do uso de sacos e sacolas plásticas, por sacos e sacolas ecológicas, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 16

Número de folhas: 07

Esécie: PL
Categoria: não votado
cx: 26.6
ordem: 16
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJTO DE LEI Nº 131/2009

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Disponibilização e Substituição do Uso de Sacos e Sacolas Plásticas, por Sacos e Sacolas Ecológicas no Município de Montes Claros.

Entrada em 13/10/2009

Comissão de Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

MOVIMENTO

- 1 - *VISTAS POR 3 DIAS E N. 10.11.2009*
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros
Vereador

Alfredo
Ramos

Mandato Popular

PROJETO DE LEI Nº **131** /2009

Dispõe sobre a disponibilização e substituição do uso de sacos e sacolas plásticas, por sacos e sacolas ecológicas no município de Montes Claros."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas de direito privado com atuação no município de Montes Claros, que utilizam sacolas e sacos plásticos para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, incluindo-se lixo, deverão disponibilizar sacolas, sacos ecológicos e caixas de papelão, a fim de promover sua substituição, em definitivo, conforme prazo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, entende-se por:

- I – saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxi-biodegradável;
- II – sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo retornável;
- III – material oxi-biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;
- IV – sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º - A disponibilização que se refere o artigo primeiro desta lei deverá ocorrer em lugar de grande visibilidade, com cartaz ou painel informativo, necessitando ainda de placa em cada caixa informando o cliente da disponibilidade dos mesmo.

Parágrafo Único: A disponibilidade de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei deverá ocorrer em sua integralidade no prazo máximo de 05 anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - A inobservância ao que dispõe esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
08/11/2009	
HORA: 12:20	
ASS:	

- I – Notificação;
- II – Multa;
- III – Interdição do Estabelecimento;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - A multa de que trata o inciso II do artigo anterior deverá ser estabelecida pelo Executivo, sendo destinada ao Fundo Único do Meio Ambiente.

Art. 5º - Os critérios de Disponibilização, distribuição, troca e comercialização dos sacos e sacolas ecológicas, por parte dos estabelecimentos, deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, a ser editado no prazo máximo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo por meio de seu órgão competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 08/10/2009


Alfredo Ramos Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE OUTUBRO DE 2009
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MEIO AM-
BIENTE
EM 13 DE OUTUBRO DE 2009
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 131/2009 QUE “Dispõe sobre a disponibilização e substituição do uso de sacos e sacolas plásticas, por sacos e sacolas ecológicos no Município de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim determinar, aos entes privados que prestam serviço no Município de Montes Claros, a substituição gradativa do uso de sacos e sacolas plásticos, por sacos, sacolas e caixas de papelão.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, ou mesmo vício de iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de outubro de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 131/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Dispõe sobre a Disponibilização e Substituição do Uso de Sacolas Plásticas por sacos e sacolas ecológicas no Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/10/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto dispõe sobre a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas, pelas empresas de direito privado com atuação no Município de Montes Claros.

Há previsão legal no artigo 2º do PL que a substituição ocorrerá de forma gradativa, no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Importante ressaltar a relevância do Projeto para a preservação do meio ambiente, tendo em vista que como o plástico demora em torno de 300 anos para se decompor, causando entupimento da passagem de água em bueiros e córregos e contribuindo para as inundações e retenção de mais lixo.

Quanto à legalidade do projeto, esta Comissão entende que o mesmo não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CLJR conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2009.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____

Suplente do Presidente: Ver. Altamar de Freitas Cardoso: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 131/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Dispõe sobre a Disponibilização e Substituição do Uso de Sacolas Plásticas por Sacos e Sacolas Ecológicas no Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/10/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/10/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado tem como objetivo a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas ecológicas, pelas empresas de direito privado, no Município de Montes Claros.

É incontestável a importância do referido projeto para a preservação do meio ambiente, tendo em vista que é preciso adotar políticas ambientais, visando o desenvolvimento sustentável, que concilie a atividade econômica à preservação do meio ambiente. Por outro lado, há previsão do prazo de até 05 (cinco) anos para que as empresas possam inserir, de forma gradativa, a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas oxibiodegradáveis, de modo a diminuir e conter os danos ao meio ambiente.

No mérito, a Comissão de Meio Ambiente é favorável à aprovação da matéria, com ressalva, de que as empresas não repassem ao consumidor final o custo adicional das medidas a serem adotadas para o cumprimento da lei.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão é favorável à votação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2009.

Presidente: Ver. Frank Wanderley de Lima: Frank Wanderley de Lima

Vice-Presidente: Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes: Edwan Carlos de Quadros Lopes

Relatora: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira: Rita Cristina de Souza Vieira